



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

PARECER Nº 004/2026

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 005/2026

AUTOR: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 005/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Tasso Fragoso para o exercício financeiro de 2027.

A proposição foi encaminhada à Câmara Municipal por meio do Ofício de Encaminhamento datado de 14 de abril de 2026, objetivando estabelecer as metas, prioridades e orientações que nortearão a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027, em observância ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O projeto estabelece diretrizes relativas à elaboração da Lei Orçamentária, às receitas e despesas públicas, aos limites constitucionais de aplicação em educação, à reserva de contingência, às operações de crédito e aos mecanismos de equilíbrio fiscal do Município.

Nos termos regimentais, a matéria foi distribuída a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A competência desta Comissão para apreciar o Projeto de Lei nº 005/2026 decorre diretamente das atribuições constitucionais de fiscalização financeira e orçamentária conferidas ao Poder Legislativo, bem como das disposições constantes da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tasso Fragoso.

O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece, em seu Título IX – Da Elaboração Legislativa Especial, Capítulo I – Do Orçamento, que, recebida a proposta orçamentária encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, esta deverá ser remetida à Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de parecer técnico, cabendo a este órgão legislativo examinar os aspectos financeiros,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

orçamentários e fiscais da matéria antes de sua apreciação pelo Plenário. Nos termos dos arts. 269 e 270 do Regimento Interno, compete à Comissão pronunciar-se sobre a proposta orçamentária no prazo regimental, constituindo etapa obrigatória do processo legislativo das leis orçamentárias.

A própria sistemática regimental evidencia a centralidade da Comissão de Finanças e Orçamento no exame das matérias relativas ao planejamento governamental e à gestão fiscal, atribuindo-lhe competência exclusiva para análise das proposições integrantes do ciclo orçamentário, dentre as quais se insere a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal competência encontra fundamento na função fiscalizadora atribuída à Câmara Municipal pelo Regimento Interno, segundo o qual compete ao Poder Legislativo exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, em consonância com os arts. 31 e 70 da Constituição Federal.

No âmbito da Lei Orgânica Municipal, verifica-se que o Município possui competência para elaborar o orçamento anual e o planejamento governamental, cabendo ao Poder Legislativo apreciar e deliberar sobre tais instrumentos de gestão pública. Ademais, a Lei Orgânica dispõe expressamente que a iniciativa das leis relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual é privativa do Prefeito Municipal, circunstância observada no presente caso.

A necessidade de submissão da Lei de Diretrizes Orçamentárias à análise da Comissão de Finanças e Orçamento também decorre do modelo constitucional de controle das finanças públicas. O art. 166 da Constituição Federal prevê que os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual serão apreciados pelas Casas Legislativas na forma de seus regimentos internos, mediante atuação das comissões competentes, evidenciando a imprescindibilidade da análise técnica prévia das matérias orçamentárias.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a competência desta Comissão para examinar o Projeto de Lei nº 005/2026, emitindo parecer acerca de sua constitucionalidade financeira, adequação orçamentária, compatibilidade com as metas fiscais do Município e conformidade com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal, subsidiando a deliberação soberana do Plenário da Câmara Municipal.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA, ORÇAMENTÁRIA E CONSTITUCIONAL

A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui instrumento fundamental do sistema de planejamento governamental instituído pela Constituição Federal de 1988, integrando, juntamente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

com o Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA, o conjunto de normas responsáveis pela organização das finanças públicas e pela implementação das políticas públicas municipais.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da Administração Pública, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Constituição Federal consagrou o planejamento como princípio estruturante da Administração Pública, exigindo que a atuação governamental seja pautada por instrumentos previamente definidos e aprovados pelo Poder Legislativo, de forma a assegurar transparência, eficiência, racionalidade administrativa e controle social dos gastos públicos.

Nesse contexto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 005/2026 atende às exigências constitucionais ao estabelecer diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2027, definindo critérios para estimativa de receitas, fixação de despesas, abertura de créditos adicionais, reserva de contingência e observância dos limites constitucionais de aplicação mínima em educação.

A proposição também se harmoniza com os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, eficiência, publicidade e moralidade administrativa, na medida em que estabelece parâmetros para a utilização dos recursos públicos de forma planejada e transparente.

Sob o aspecto fiscal, observa-se que o projeto encontra amparo na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, diploma que inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro um modelo de gestão pública baseado no planejamento, na transparência, no controle e na responsabilidade na administração das finanças públicas.

O art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, destinada a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

A LDO possui papel central nesse sistema, uma vez que é por meio dela que são estabelecidas as metas fiscais, os critérios de limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos, as condições para transferências de recursos e os mecanismos voltados à manutenção do equilíbrio fiscal.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 005/2026 contempla diretrizes voltadas à preservação do equilíbrio entre receitas e despesas, observando os princípios da prudência fiscal e da sustentabilidade das contas públicas, em consonância com os arts. 4º e 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante destacar que a proposição prevê a constituição de reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, medida que encontra respaldo direto na Lei de Responsabilidade Fiscal e representa importante instrumento de proteção das finanças municipais contra eventos extraordinários.

Observa-se, ainda, que o projeto reafirma a observância dos limites constitucionais e legais destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, assegurando a aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal.

Da mesma forma, o projeto preserva a observância das normas relativas ao FUNDEB e aos investimentos em educação básica, reforçando o compromisso da Administração Municipal com a efetivação dos direitos sociais constitucionalmente assegurados.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se plena observância à Lei Orgânica Municipal, que atribui privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis relativas ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

No âmbito da competência desta Comissão, o Regimento Interno da Câmara Municipal determina que as matérias orçamentárias sejam submetidas à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, cabendo-lhe emitir parecer acerca dos aspectos financeiros, econômicos e orçamentários da proposição.

Após exame do texto legal e de seus anexos, esta Comissão não identificou incompatibilidades com a Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a Lei nº 4.320/1964, com a Lei Orgânica Municipal ou com as disposições regimentais aplicáveis à tramitação da matéria.

Ao contrário, verifica-se que o Projeto de Lei nº 005/2026 constitui instrumento indispensável ao regular funcionamento da Administração Municipal, fornecendo as bases necessárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027 e para a consecução das políticas públicas previstas no planejamento governamental.

IV – CONCLUSÃO E VOTO DA COMISSÃO

Ante todo o exposto, após criteriosa análise dos aspectos constitucionais, legais, orçamentários, financeiros e fiscais inerentes ao Projeto de Lei nº 005/2026, esta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO conclui que a proposição observa os princípios e normas que regem o sistema constitucional de planejamento e orçamento público, encontrando amparo nos arts. 31, 37, 70, 165 e 166 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei Orgânica do Município de Tasso Fragoso e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Verifica-se que o Projeto de Lei em exame foi regularmente apresentado por autoridade constitucionalmente competente, atende às exigências formais e materiais aplicáveis à Lei de Diretrizes Orçamentárias e contempla mecanismos destinados à promoção do equilíbrio fiscal, da transparência administrativa, do planejamento governamental e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos, em consonância com os postulados que orientam a administração financeira do Estado brasileiro.

Constata-se, ainda, que a proposição estabelece diretrizes aptas a orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, assegurando a compatibilidade entre as ações



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

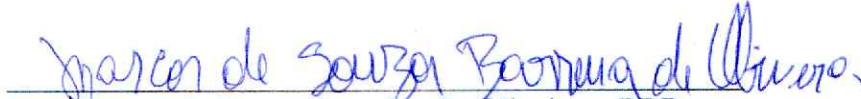
governamentais, as metas fiscais, as prioridades da Administração Pública Municipal e os limites constitucionais e legais de aplicação dos recursos públicos, constituindo instrumento indispensável à concretização das políticas públicas e ao desenvolvimento socioeconômico do Município.

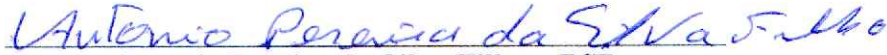
Dessa forma, não sendo constatado qualquer vício de constitucionalidade, legalidade, legitimidade ou adequação orçamentária capaz de obstar sua regular tramitação, esta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO manifesta-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 005/2026, recomendando ao Plenário da Câmara Municipal de Tasso Fragoso sua aprovação integral, por se mostrar compatível com o interesse público, com os princípios da responsabilidade fiscal e com as normas que disciplinam o planejamento e a gestão das finanças públicas municipais.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, 16 de junho de 2026.


João Victor Barbosa Lima Gomes – PSD
Presidente - CPFOC


Marcos de Souza Barreira de Oliveira – PRD
Vice-presidente - CPFOC


Antonio Pereira da Silva Filho – PSD
Membro - CPFOC